TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000155-19.2005.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleber Ricardo Luciano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

Cleber Ricardo Luciano, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV do CP. A denúncia foi recebida no dia 28/04/2005. O réu foi citado por edital, e no dia 11/07/2005 o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 33).

O (A) Promotor (a) de Justiça se manifestou no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo o juiz deve reconhecer, de ofício, as causas extintivas da punibilidade.

O art. 366, CPP, alterado pela Lei 9271/96 expressa que: "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional".

O legislador, todavia, não fixou o prazo máximo da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

suspensão do curso da prescrição, não podendo este ser indefinido e permanente, pois implicaria na imprescritibilidade, que só é possível nas exceções previstas na Constituição Federal (art. 5°, XLII e XLIV).

A construção pretoriana adota, como solução, a prescrição com base na pena máxima cominada ao delito, com consulta aos termos do que dispõe o art. 109 do CP. Tal é o entendimento sufragado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 70.52/RJ, 5ª Turma, Rel.Min.Félix Fisher, DJ 07.04.98; HC 25.734, 5ª Turma, Rel.Min.José Arnaldo Fonseca, DJ.09.12.2003; AI 611.211-RS, Rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa, DJU 29.04.05, p.493 etc.).

Diante dessa omissão legislativa, é de rigor a aplicação da analogia, conforme preceitua os artigos 4º da LICC e 3º do CPP.

Quando tratou de prazos de prescrição o legislador deu tratamento diferenciado aos crimes, fixando prazos maiores para os considerados graves – 20 anos – e menores para aqueles de menor gravidade – 2 anos. É esse escalonamento que deve ser observado para limitar o prazo de suspensão do curso da prescrição nas hipóteses do art. 366, CPP e não a adoção do prazo máximo de 20 anos.

Discorrendo sobre a suspensão da prescrição, Guilherme de Souza Nucci ensina que "não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, como o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu (in CPP Comentado – ed. RT – 3ª ed. Pág.606)."

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal: "Citação por edital. Duração da suspensão do prazo prescricional. Observância do art. 109 do CP. Necessidade – A suspensão do curso do prazo prescricional, por aplicação do art. 366, CPP, não é indefinida, pois, se assim o fosse, o Estado jamais perderia, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva. Deve a duração da suspensão observar o disposto no art. 109, CP, considerando a pena máxima cominada para a infração penal" (TACRIM-SP 12ª C-Rec.133.581-9/4-rel. Antonio Manssur-j.14;04;2003- Rolo; flash 1573/462- citado por L.C.Betanho in CPP e Sua interpretação Jurisprudencial – ed. RT,pág.1233).

O réu se vê processado por infração ao artigo 155, § 4º, IV do CP. Tal delito, considerando a pena máxima em abstrato, e a menoridade do réu, prescreve em seis (06) anos.

O prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foi suspenso no dia 11/07/2005 (fls. 33). O processo ficou suspenso por seis (06) anos, e a partir daí contado novo prazo prescricional.

Assim, em 11/07/2017 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Para maior elucidação, o gráfico abaixo.

Data do fato: 14/11/2004

Data do recebimento da denúncia: 28/04/2005



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

Data da suspensão do prazo prescricional (art. 366 do C.P.P.): 11/07/2005

Prazo de prescrição prevista ao crime : seis (06) anos - (menoridade)

Data limite da suspensão: 11/07/2011

Data da prescrição: <u>11/07/2017</u>

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do CPP, c.c. art. 107, IV, CP reconheço a prescrição da pretensão punitiva e julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Cleber Ricardo Luciano, devidamente qualificado nos autos.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se.

P.R.I.C.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA